



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0000791-51.2013.8.14.0000.
RECORRENTE: CRISTOVÃO JAQUES BARATA.
ADVOGADO: EGÍDIO SALES FILHO – OAB/PA 1.416.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA DE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA É DE CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 51, VIII, B DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO RECURSO ESTRAPOLADO E QUE NÃO FOI SOBRESTADO EM NENHUM MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam não conhecer do recurso administrativo, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, de de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0000791-51.2013.8.14.0000.
RECORRENTE: CRISTOVÃO JAQUES BARATA.
ADVOGADO: EGÍDIO SALES FILHO – OAB/PA 1.416.



RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por CRISTOVÃO JAQUES BARATA, já devidamente qualificado nos autos, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicou a pena de demissão ao recorrente.

Em suas razões de fls. 549/559, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada por diversas razões.

Preliminarmente alega não ocorrência de trânsito em julgado da decisão administrativa, pois o processo estava sobrestado. Argumenta ainda que não há como se manter a demissão de pessoa que já fora demitida anteriormente, pois esta não mais pertence aos quadros da Administração.

No mérito aduz que a acusação de que teria cobrado, a título de custas, valores acima daqueles que deveriam ser objeto de pagamento pelas partes não é verdadeiro e nem foi devidamente comprovado nos autos. Alega que as custas cobradas não eram custas iniciais, mas sim finais e que não houve pagamento, mas sim depósito, um verdadeiro provisionamento de fundos, portanto não haveria provas de qualquer ilícito. É o relatório.

VOTO

O recurso não cumpre os pressupostos de admissibilidade, já que é intempestivo.

O art. 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é claro:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

VIII – Julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;

c) das decisões dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares.

§ 1º - Os recursos serão interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado);

Portanto, claro está que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de cinco dias. Analisando os autos, verifica-se que a decisão vergastada de fls. 218/221 foi devidamente publicada em 21/05/2010 (sexta-feira), conforme consta em fl. 222. O prazo iniciou-se na segunda-feira seguinte, 24/05/2010. O prazo finalizou em 28/05/2010 (sexta-feira), ao passo que o recurso foi interposto apenas em 27/08/2013 (fl. 549), fora do prazo legal, tanto que já fora até certificado o trânsito em julgado do procedimento administrativo (fl. 224).



Frise-se que não se aplica ao caso a tese de que seria cabível o recurso em razão do sobrestamento do feito. Isto ocorre porque tal sobrestamento foi apenas sugerido pela Exma. Sra. Desa. Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em sua decisão de fls. 207/212, mas não acatado pela decisão da D. Presidência de fls. 218/221.

Por fim, saliente-se que a Portaria n. 3132/2013-GP não seria a decisão recorrível no caso, porque ela simplesmente decorre da decisão Presidencial de fls. 218/221, devidamente fundamentada, não havendo assim abertura de novo prazo de recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso porque intempestivo.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora